



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.103 - SP
(2016/0001513-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALÉSSIO FALASCINA
ADVOGADO : ULYSSES J DELLAMATRICE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO RECURSAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). ARESTO IMPUGNADO QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE RESPALDE A ALEGAÇÃO DEFENSIVA. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. CONFRONTO QUE DEPENDERIA DA ANÁLISE DE PROVAS DE CADA PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.103 - SP
(2016/0001513-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Aléssio Falascina** contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada (fl. 1.100):

PENAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLEITO RECURSAL QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA). ARESTO IMPUGNADO QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE RESPALDE A ALEGAÇÃO DEFENSIVA. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. CONFRONTO QUE DEPENDERIA DA ANÁLISE DE PROVAS DE CADA PROCESSO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, rechaçou o agravante a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, aduzindo que *não pretende a reavaliação de matéria fático-probatória*.

Asseverou, ainda, que *o recurso especial interposto discorre sobre a violação de leis federais e a divergência jurisprudencial, de forma a uniformizar a jurisprudência dos nossos E. Tribunais acerca da matéria*.

Quanto ao dissídio, alegou ser desnecessária a *comparação entre elementos e provas de cada processo*, argumentando que *tal diligência se revela impertinente in casu, à medida que o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas tratam exclusivamente da mesma matéria*.

Sustentou, ainda, que cumpriu todas as exigências legais e regimentais para conhecimento do recurso especial, especialmente aquelas previstas no art. 255, § 2º, do RISTJ, como bem demonstrado nas razões do recurso especial (fls. 1.110/1.114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.103 - SP
(2016/0001513-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

No recurso especial, o recorrente alegou que a Corte de origem violou o art. 24 do Código Penal, pois deixou de reconhecer a existência de elementos que subsidiam a tese defensiva relativa à excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Invocou, ainda, nesse aspecto, a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 984/997).

Sucedem que a questão suscitada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se que a Corte de origem, soberana na análise da prova dos autos, firmou inexistir elementos nos autos que respaldem a tese defensiva (fl. 945):

[...] não foram trazidas provas hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. [...]

Tal o contexto, para entender de modo distinto, seria imprescindível o reexame dos elementos de prova, providência vedada na via especial.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

[...] 4. O Tribunal de origem, depois de examinar o conjunto probatório construído nos autos, firmou o entendimento de que a alegada inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras vivenciadas pela sociedade empresária, não ficou demonstrada. Rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria profunda incursão sobre aspectos fático-probatórios, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada. Súmula 7/STJ. [...]

(AgRg no REsp n. 1.396.259/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 3. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no *animus rem sibi habendi* para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal.

4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.

5. Para que reste configurada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade do omitente, que não faz o recolhimento em decorrência de problemas econômicos ou financeiros, é necessário que o julgador vislumbre a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cujo reexame seria inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado sumular n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...]

(REsp n. 761.907/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7/5/2007)

[...] 7. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta via mandamental. [...]

(REsp n. 598.605/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 19/12/2005)

O mesmo óbice incide quanto ao recurso fundado na alínea c (dissídio jurisprudencial).

É que o reconhecimento de eventual divergência é tarefa que exigiria comparação entre elementos e provas de cada processo, o que é inviável em sede de recurso especial.

Sobre o tema, confira-se:

[...] 4.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma maneira, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte. [...]

(AgRg no REsp n. 1.446.705/SE, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 4/9/2014)

Ressalto, ainda, nesse ponto, que o recorrente não cumpriu as exigências legais e regimentais, pois apenas transcreveu a ementa dos acórdãos indicados como paradigma; não efetuou o cotejo analítico, o que, por si só,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilita a análise do recurso nesse aspecto. A propósito, destaco: AgRg no REsp n. 1.046.202/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 17/12/2010.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0001513-1

AgRg no
AREsp 834.103 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015411620044036109 15411620044036109 200461090015417 43659

PAUTA: 30/06/2016

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALÉSSIO FALASCINA
ADVOGADO	: ULYSSES J DELLAMATRICE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: GERALDO BUONICORE
CORRÉU	: MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA
CORRÉU	: ARNALDO DE CASTRO
CORRÉU	: ODECIO RAZZO JR

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALÉSSIO FALASCINA
ADVOGADO	: ULYSSES J DELLAMATRICE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.